

# REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

## Descrição

## Introdução ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece um regime jurídico específico para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, representando uma evolução significativa na relação entre o Estado e o terceiro setor no Brasil.

Este diploma legal substitui o antigo regime de convênios, trazendo maior segurança jurídica, transparência e controle de resultados para as parcerias voluntárias que envolvem a transferência de recursos públicos para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

## Fundamentos do Regime Jurídico de Parcerias (Art. 5º)

O artigo 5º estabelece os fundamentos basilares que orientam todo o regime jurídico das parcerias, estruturando-se em três pilares principais:

### Princípios Estruturantes

O dispositivo enumera os **princípios da gestão pública democrática, participação social, fortalecimento da sociedade civil e transparência**, além dos clássicos princípios administrativos: legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

**PONTO DE ATENÇÃO:** A menção expressa à "gestão pública democrática" e à "participação social" revela a intenção do legislador de romper com um modelo exclusivamente hierárquico e burocrático, valorizando a cooperação horizontal entre Estado e sociedade civil.

### Finalidades do Regime Jurídico

O artigo 5º estabelece dez finalidades específicas (incisos I a X) que devem ser asseguradas pelas parcerias:

1. **Reconhecimento da participação social como direito do cidadão** (inciso I): A participação social deixa de ser mera faculdade, sendo alçada a condição de direito

fundamental do cidadão na construção das políticas públicas.

2. **Solidariedade, cooperação e diversidade** (inciso II): Valores que devem permear a construção da cidadania e inclusão social e produtiva.
3. **Desenvolvimento sustentável** (inciso III): A promoção deve ser local, regional e nacional, sempre com caráter inclusivo e sustentável.
4. **Direito à informação e controle social** (inciso IV): Reforça a transparência e o controle social das ações públicas como direito dos cidadãos.
5. **Integração e transversalidade** (inciso V): Os procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social devem ser integrados e transversais.
6. **Educação para a cidadania ativa** (inciso VI): Valorização da diversidade cultural e da educação que forme cidadãos participativos.
7. **Direitos humanos** (inciso VII): A promoção e defesa dos direitos humanos como objetivo fundamental.
8. **Meio ambiente** (inciso VIII): Preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente.
9. **Povos indígenas e comunidades tradicionais** (inciso IX): Valorização dos direitos dessas populações específicas.
10. **Patrimônio cultural** (inciso X): Preservação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, tanto material quanto imaterial.

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Esses fundamentos não são meros ornamentos retóricos. Eles condicionam a interpretação de toda a lei e devem ser considerados na análise da compatibilidade do objeto da parceria com o ordenamento jurídico.

## Diretrizes Fundamentais do Regime Jurídico (Art. 6º)

O artigo 6º complementa os fundamentos estabelecendo nove diretrizes operacionais que orientam a execução prática das parcerias:

### Fortalecimento Institucional (inciso I)

A promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para cooperação com o poder público representam o reconhecimento de que parcerias eficazes pressupõem organizações robustas e bem estruturadas.

### Controle de Resultados (inciso II)

A **priorização do controle de resultados** marca uma mudança paradigmática em relação ao controle puramente formal que caracterizava os convênios. O foco passa a ser a efetiva consecução dos objetivos pactuados, não apenas a verificação documental.

**PONTO DE ATENÇÃO PARA CONCURSOS:** Esta é uma das principais inovações da Lei nº 13.019/2014. Questões frequentemente abordam a distinção entre o controle formal (antigo modelo) e o controle finalístico de resultados (novo modelo).

## Tecnologia da Informa  o (inciso III)

O incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informa  o e comunica  o busca modernizar e otimizar as rela  es de parceria.

## Coopera  o Federativa (inciso IV)

O fortalecimento das a  es de coopera  o institucional entre os entes federados nas rela  es com as organiza  es da sociedade civil visa evitar duplicidades e potencializar resultados.

## Transpar ncia e Publicidade (inciso V)

O estabelecimento de mecanismos que ampliem a gest o de informa  o, transpar ncia e publicidade refor a o controle social das parcerias.

## A  o Integrada e Descentralizada (inciso VI)

A a  o integrada, complementar e descentralizada entre os entes da Federa  o busca evitar sobreposi  o de iniciativas e fragmenta  o de recursos   problema cr nico da Administra  o P blica brasileira.

## Capacita  o de Gestores (inciso VII)

A sensibiliza  o, capacita  o e aperfei soamento do trabalho de gestores p blicos reconhece que a implementa  o adequada da lei depende de servidores qualificados.

## Combate a Desvios (inciso VIII)

A ado  o de pr ticas de gest o para coibir benef cios ou vantagens indevidos, individual ou coletivamente, estabelece compromisso com a probidade administrativa.

## Inova  o e Qualidade de Vida (inciso IX)

A promo  o de solu  es derivadas de conhecimentos cient ficos, tecnol gicos e de inova  o para atender necessidades da popula  o em situa  o de desigualdade social conecta as parcerias com os desafios contempor neos.

## Capacita  o de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil (Arts. 7 )

O artigo 7  estabelece a possibilidade de a Uni o instituir, em coordena  o com Estados, Distrito Federal, Munic pios e organiza  es da sociedade civil, **programas de capacita  o** voltados a diversos atores:

- Administradores públicos, dirigentes e gestores
- Representantes de organizações da sociedade civil
- Membros de conselhos de políticas públicas
- Membros de comissões de seleção
- Membros de comissões de monitoramento e avaliação
- Demais agentes públicos e privados envolvidos

**OBSERVAÇÃO:** O parágrafo único do artigo 7º estabelece que a participação nos programas de capacitação **não constitui condição** para o exercício de função envolvida nas parcerias. Esta regra evita que a capacitação se torne barreira de acesso ou critério discriminatório.

## Responsabilidades do Administrador Público (Art. 8º)

O artigo 8º estabelece deveres específicos do administrador público ao decidir sobre a celebração de parcerias:

### Avaliação de Capacidade Operacional (inciso I)

O administrador deve **obrigatoriamente** considerar a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

**PONTO DE ATENÇÃO:** Esta é uma exigência que visa evitar que a Administração assuma compromissos que não possa honrar, seja por limitações de pessoal, recursos materiais ou estrutura organizacional. A inobservância deste dispositivo pode caracterizar improbidade administrativa.

### Avaliação Técnica Rigorosa (inciso II)

As propostas de parceria devem ser avaliadas com o **rigor técnico necessário**, não bastando análises superficiais ou meramente formais.

### Designação de Gestores Habilitados (inciso III)

Devem ser designados gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução **em tempo hábil e de modo eficaz**. A atuação proativa e tempestiva do gestor é essencial para o sucesso da parceria.

### Apreciação das Prestações de Contas (inciso IV)

O administrador deve apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados na lei e legislação específica.

**OBSERVAÇÃO RELEVANTE:** O parágrafo único do artigo 8º determina que a administração pública adote medidas necessárias tanto na capacitação de pessoal quanto no provimento de

recursos materiais e tecnológicos para assegurar a capacidade técnica e operacional mencionada no caput.

## Transparência e Controle (Arts. 10 a 12)

### Transparência Ativa da Administração Pública (Art. 10)

A administração pública deve manter em seu **sítio oficial na internet** a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até **180 dias após o respectivo encerramento**.

### Transparência das Organizações da Sociedade Civil (Art. 11)

As organizações da sociedade civil devem divulgar na **internet** e em **locais visíveis** de suas sedes sociais e estabelecimentos onde exercem suas atividades todas as parcerias celebradas com a administração pública.

### Informações Mínimas Obrigatórias (Art. 11, parágrafo único)

Tanto a Administração (art. 10) quanto as OSCs (art. 11) devem divulgar, no mínimo:

1. Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão responsável
2. Nome da OSC e CNPJ
3. Descrição do objeto da parceria
4. Valor total da parceria e valores liberados
5. Situação da prestação de contas (data prevista, data apresentada, prazo de análise e resultado)
6. Valor total da remuneração da equipe de trabalho, funções e remuneração prevista, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria

**PONTO DE ATENÇÃO:** O inciso VI do parágrafo único do art. 11 foi incluído pela Lei nº 13.204/2015 e representa importante mecanismo de controle social sobre a remuneração de pessoal nas parcerias.

### Divulgação de Meios de Representação (Art. 12)

A administração pública deve divulgar pela internet os **meios de representação** sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria, facilitando o controle social.

## Fortalecimento da Participação Social (Arts. 13 a 15)

### Campanhas Publicitárias e Programas (Art. 14)

A administração pública deve divulgar, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão, campanhas publicitárias e programas desenvolvidas por OSCs no âmbito das parcerias, **mediante emprego de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.**

## Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (Art. 15)

Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o **Conselho Nacional de Fomento e Colaboração**, com composição **paritária** entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com finalidades de:

- Divulgar boas práticas
- Propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração

**OBSERVAÇÃO:** O § 2º prevê que os demais entes federados também poderão criar instância participativa semelhante. O § 3º determina que os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública sejam consultados quanto às políticas propostas pelo Conselho.

## Modalidades de Instrumentos de Parceria

### Termo de Colaboração (Art. 16)

O **termo de colaboração** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho **de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com OSCs que envolvam transferência de recursos financeiros.

**PALAVRA-CHAVE:** Iniciativa da Administração Pública.

**OBSERVAÇÃO:** O parágrafo único permite que os conselhos de políticas públicas apresentem propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração, mas a decisão final é sempre do Poder Público.

### Termo de Fomento (Art. 17)

O **termo de fomento** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho **propostos por organizações da sociedade civil** que envolvam transferência de recursos financeiros.

**PALAVRA-CHAVE:** Iniciativa da Organização da Sociedade Civil.

### DIFERENÇA FUNDAMENTAL PARA CONCURSOS:

- **Termo de Colaboração** = Iniciativa do Estado
- **Termo de Fomento** = Iniciativa da OSC

# Procedimento de Manifestação de Interesse Social (Arts. 18 a 21)

## Conceito e Finalidade (Art. 18)

O **Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS)** é um instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e **cidadãos** podem apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de chamamento público.

**PONTO DE ATENÇÃO:** Note que não são apenas as OSCs, mas também movimentos sociais e cidadãos individualmente considerados que podem apresentar propostas.

## Requisitos da Proposta (Art. 19)

A proposta deve conter:

1. Identificação do subscritor
2. Indicação do interesse público envolvido
3. Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver
4. Quando possível: indicação da viabilidade, custos, benefícios e prazos de execução

## Tramitação (Art. 20)

Preenchidos os requisitos, a administração pública deve:

1. Tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico
2. Verificar a conveniência e oportunidade
3. Se positivo, instaurar o procedimento para oitiva da sociedade

## Efeitos e Limitações (Art. 21)

### PONTOS CRÍTICOS:

- A realização do PMIS **não implica necessariamente** na execução do chamamento público (caput)
- A realização do PMIS **não dispensa** a convocação por meio de chamamento público (Â§ 1º)
- A proposição ou participação no PMIS **não impede** a OSC de participar do eventual chamamento público subsequente (Â§ 2º)
- É **vedado condicionar** a realização de chamamento público ou celebração de parceria à prorrogação de PMIS (Â§ 3º)

## Plano de Trabalho (Art. 22)

O plano de trabalho é o documento que orienta a execução da parceria e deve conter, **minimamente**:

### Elementos Obrigatórios

1. **Descrição da realidade** objeto da parceria, demonstrando o **nexo** entre essa realidade e as atividades/projetos e metas a serem atingidas (inciso I)
2. **Descrição de metas** a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados (inciso II)
3. **Forma de execução** das atividades ou projetos e de cumprimento das metas (inciso III)
4. **Definição dos parâmetros** utilizados para aferição do cumprimento das metas (inciso IV)

**OBSERVAÇÃO:** Os incisos V a X do artigo 22 foram revogados pela Lei nº 13.204/2015, assim como o parágrafo único. A lei não transcreve mais todos os elementos do plano de trabalho, deixando maior flexibilidade para regulamentação.

## Chamamento Público (Arts. 23 a 32)

### Princípios Orientadores (Art. 23)

A administração pública deve adotar procedimentos **claros, objetivos e simplificados** que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

O parágrafo único estabelece que, sempre que possível, a administração deve estabelecer critérios quanto a: objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

### Regra Geral (Art. 24, caput)

**Exceto nas hipóteses previstas em lei**, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de **chamamento público** voltado a selecionar OSCs que tornem mais eficaz a execução do objeto.

### Conteúdo Mínimo do Edital (Art. 24, § 1º)

O edital deve especificar, no mínimo:

1. Programa ou orientação
2. Objeto da parceria
3. Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas
4. Datas e critérios de seleção e julgamento (incluindo metodologia de pontuação e peso dos critérios)

5. Valor previsto para realiza  o do objeto
6. Condi  es para interposi  o de recurso administrativo
7. Minuta do instrumento de parceria
8. Medidas de acessibilidade para pessoas com defici  ncia, mobilidade reduzida e idosos

## Veda  es no Chamamento P blico (Art. 24,   2 )

  vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cl usulas ou condi  es que comprometam, restrinjam ou frustrem o car ter competitivo, **salvo**:

1. Sele  o de propostas de concorrentes sediados ou com representa  o na unidade da Federa  o onde ser  executado o objeto (inciso I)
2. Estabelecimento de cl usula que delimite territ rio ou abrang ncia da presta  o de atividades, conforme pol ticas setoriais (inciso II)

**PONTO DE ATEN O:** Essas exce  es visam atender especificidades regionais e peculiaridades das pol ticas p blicas setoriais.

## Divulga  o do Edital (Art. 26)

O edital deve ser amplamente divulgado em p gina do s tio oficial da administra  o p blica na internet, com **anteced ncia m nima de 30 dias**.

## Julgamento das Propostas (Art. 27)

**Crit rio obrigat rio de julgamento:** O grau de adequa  o da proposta aos objetivos espec ficos do programa ou a  o e, quando for o caso, ao valor de refer ncia constante do chamamento.

## Comiss o de Sele  o (  1 )

As propostas ser o julgadas por uma **comiss o de sele  o** previamente designada, ou constitu da pelo respectivo conselho gestor (se o projeto for financiado com recursos de fundos espec ficos).

## Impedimento (  2  e 3 )

Ser  **impedida** de participar da comiss o pessoa que, nos  ltimos **5 anos**, tenha mantido rela  o jur dica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento.

Configurado o impedimento, dever  ser designado membro substituto com qualifica  o equivalente.

## Homologa  o (  4 )

A administra  o p blica homologar  e divulgar  o resultado do julgamento em p gina do s tio previsto no art. 26.

## Justificativa de Seleção (Art. 5º)

Será **obrigatoriamente justificada** a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência.

## Ausência de Direito Subjetivo (Art. 6º)

A homologação **não gera direito** para a OSC celebrar a parceria.

## Verificação de Requisitos (Art. 28)

**Momento da verificação:** Somente **depois de encerrada a etapa competitiva** e ordenadas as propostas, a administração procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos dos arts. 33 e 34.

**LÍNGUA:** Primeiro julga-se o mérito das propostas, depois verifica-se a habilitação da vencedora. Isso economiza tempo e recursos.

## Não Atendimento aos Requisitos (Arts. 1º e 2º)

Se a OSC selecionada não atender aos requisitos, a **imediatamente mais bem classificada** pode ser convidada a aceitar a celebração nos termos de sua proposta.

Aceitando, proceder-se-á à verificação dos requisitos.

## Dispensa de Chamamento Público (Arts. 29 e 30)

### Hipóteses Legais de Dispensa (Art. 29)

Os termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos de **emendas parlamentares** e os **acordos de cooperação** serão celebrados **sem chamamento público**.

**EXCEÇÃO:** Acordos de cooperação que envolvam comodato, doação de bens ou compartilhamento de recurso patrimonial exigem chamamento público.

### Hipóteses de Dispensa Discricionária (Art. 30)

A administração pública **poderá** dispensar o chamamento público:

1. **Urgência** decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até **180 dias** (inciso I)
2. **Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social** (inciso II)
3. **Programa de proteção** a pessoas ameaçadas ou em situação que comprometa sua segurança (inciso III)

4. **Atividades de educação, saúde e assistência social**, executadas por OSCs previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política (inciso VI)

**OBSERVAÇÃO:** Os incisos IV e V foram vetados.

## Inexigibilidade de Chamamento Público (Art. 31)

Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as OSCs, em razão da:

- Natureza singular do objeto, ou
- Metas que somente possam ser atingidas por entidade específica

### Exemplos (Art. 31, incisos I e II)

1. Objeto que constitua incumbência prevista em **acordo, ato ou compromisso internacional** indicando as instituições que utilizarão os recursos
2. Parceria decorrente de transferência para OSC **autorizada em lei** na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive subvenção prevista na Lei nº 4.320/1964

## Justificativa e Controle (Art. 32)

Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a ausência de chamamento público será **justificada pelo administrador público** (caput).

**Sob pena de nulidade**, o extrato da justificativa deve ser **publicado** na mesma data da formalização da parceria, no sítio oficial da administração e, eventualmente, no meio oficial de publicidade (Â§ 1º).

### Impugnação (Â§ 2º)

Admite-se **impugnação** justificativa no prazo de **5 dias** a contar de sua publicação. O administrador deve analisar em até **5 dias** da data do protocolo.

### Procedência da Impugnação (Â§ 3º)

Havendo fundamento, será **revogado** o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento, e será **imediatamente iniciado** o procedimento de chamamento público.

### Aplicação dos Demais Dispositivos (Â§ 4º)

A dispensa e a inexigibilidade **não afastam** a aplicação dos demais dispositivos da lei.

## Requisitos para Celebração das Parcerias (Arts. 33 a 36)

## Requisitos das Organizações da Sociedade Civil (Art. 33)

Para celebrar parcerias, as OSCs deverão ser regidas por normas internas que prevejam, expressamente:

### Estrutura Estatutária Obrigatória

1. **Objetivos voltados** à promoção de atividades e finalidades de **relevância pública e social** (inciso I)
2. **Destinação do patrimônio líquido** em caso de dissolução a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da lei, preferencialmente com o mesmo objeto social (inciso III)
3. **Escrituração** de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e **Normas Brasileiras de Contabilidade** (inciso IV)

### Requisitos de Regularidade e Capacidade (Inciso V)

#### a) Tempo de existência:

- **Municípios:** mínimo de 1 ano
- **Distrito Federal e Estados:** mínimo de 2 anos
- **União:** mínimo de 3 anos

Comprovados por meio de documentação da Receita Federal com base no CNPJ, com cadastro ativo.

**OBSERVAÇÃO RELEVANTE:** Admite-se a **redução desses prazos** por ato específico de cada ente na hipótese de **nenhuma organização atingi-los**.

**b) Experiência prática:** Realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

**c) Capacidade técnica e operacional:** Instalações, condições materiais e capacidade para desenvolvimento das atividades e cumprimento das metas.

**PONTO DE ATENÇÃO:** O § 5º esclarece que, para fins da alínea c, **não será necessária a demonstração de capacidade instalada prática**. Isso evita que apenas organizações já consolidadas possam firmar parcerias.

### Exceções e Especificidades

**Acordos de cooperação** (§ 1º): Somente será exigido o requisito do inciso I (objetivos de relevância pública e social).

**Organizações religiosas** (§ 2º): Dispensadas do atendimento aos incisos I e III.

**Sociedades cooperativas** (Â§ 3Âº): Devem atender Ã s exigÃªncias da legislaÃ§Ã£o especÃfica e ao inciso IV, estando dispensadas dos incisos I e III.

## DocumentaÃ§Ã£o Exigida (Art. 34)

As OSCs deverÃ£o apresentar:

1. CertidÃµes de **regularidade fiscal, previdenciÃria, tributÃria, de contribuiÃ§Ãµes e de dÃ-vida ativa**, de acordo com a legislaÃ§Ã£o de cada ente (inciso II)
2. **CertidÃ£o de existÃncia jurÃdica** expedida pelo cartÃrio de registro civil ou cÃpia do estatuto registrado e eventuais alteraÃ§Ãµes; ou, para cooperativas, certidÃ£o simplificada da junta comercial (inciso III)
3. CÃpia da **ata de eleiÃ§Ã£o** do quadro dirigente atual (inciso V)
4. **RelaÃ§Ã£o nominal** atualizada dos dirigentes, com endereÃço, RG, ÃrgÃo expedidor e CPF de cada um (inciso VI)
5. **ComprovaÃ§Ã£o** de que a OSC funciona no endereÃço por ela declarado (inciso VII)

**OBSERVAÃO:** Os incisos I, IV e VIII foram revogados, e o parÃgrafo Ãnico foi vetado.

## ProvidÃncias da AdministraÃ§Ã£o PÃblica (Art. 35)

A celebraÃ§Ã£o e formalizaÃ§Ã£o do termo de colaboraÃ§Ã£o e do termo de fomento dependem de:

### Procedimentos ObrigatÃrios

1. **RealizaÃ§Ã£o de chamamento pÃblico**, ressalvadas as hipÃteses legais (inciso I)
2. **IndicaÃ§Ã£o expressa** de prÃvia dotaÃ§Ã£o orÃamentÃria (inciso II)
3. **DemonstraÃ§Ã£o** de que os objetivos, finalidades e capacidade tÃcnica/operacional da OSC foram avaliados e sÃo compatÃveis com o objeto (inciso III)
4. **AprovaÃ§Ã£o do plano de trabalho** (inciso IV)
5. **EmissÃo de parecer tÃcnico** (inciso V) pronunciando-se expressamente sobre:
  - o MÃrito da proposta
  - o Identidade e reciprocidade de interesse das partes
  - o Viabilidade de execuÃ§Ã£o
  - o VerificaÃ§Ã£o do cronograma de desembolso
  - o DescriÃ§Ã£o dos meios disponÃveis para fiscalizaÃ§Ã£o
  - o Procedimentos de avaliaÃ§Ã£o fÃsica e financeira
  - o DesignaÃ§Ã£o do gestor da parceria
  - o DesignaÃ§Ã£o da comissÃo de monitoramento e avaliaÃ§Ã£o
6. **EmissÃo de parecer jurÃdico** acerca da possibilidade de celebraÃ§Ã£o da parceria (inciso VI)

### Contrapartida (Â§ 1Âº)

**NÃo serÃ exigida contrapartida financeira** como requisito para celebraÃ§Ã£o de parceria, **facultada** a exigÃncia de contrapartida em **bens e serviÃos**, cuja expressÃo monetÃria serÃ obrigatoriamente identificada no termo.

## Pareceres com Ressalvas (Â§ 2Âº)

Caso o parecer t cnico ou jur dico conclua pela possibilidade de celebra  o **com ressalvas**, o administrador deve **sanar** os aspectos ressalvados ou, mediante **ato formal**, justificar a preserva  o ou exclus o desses aspectos.

## Substitui  o de Gestor (Â§ 3Âº)

Se o gestor deixar de ser agente p blico ou for lotado em outro  rg o/entidade, o administrador deve designar **novo gestor**, assumindo, enquanto isso n o ocorrer, **todas as obriga  es e responsabilidades** do gestor.

## Equipamentos e Bens Permanentes (Â§ 5Âº)

Caso a OSC adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos da parceria, o bem ser  gravado com **cl usula de inalienabilidade**, devendo a OSC formalizar **promessa de transfer ncia da propriedade**   administra  o p blica na hip tese de sua extin  o.

## Impedimento de Gestor e Comiss o (Â§ 6  e 7 )

Ser  **impedida** de participar como gestor ou membro da comiss o de monitoramento pessoa que, nos  ltimos **5 anos**, tenha mantido rela  o jur dica com, ao menos, uma das OSCs part cipes.

Configurado o impedimento, dever  ser designado substituto com qualifica  o t cnica equivalente.

## Atua  o em Rede (Art. 35-A)

  permitida a **atua  o em rede** por duas ou mais OSCs, mantida a **integral responsabilidade** da organiza  o celebrante do termo, desde que possua:

1. Mais de **5 anos** de inscri  o no CNPJ (inciso I)
2. **Capacidade t cnica e operacional** para supervisionar e orientar diretamente a organiza  o que atuar em rede (inciso II)

## Termo de Atua  o em Rede (par grafo  nico)

A OSC signat ria do termo de colabora  o ou fomento dever  celebrar **termo de atua  o em rede** para repasse de recursos   s n o celebrantes, ficando obrigada a:

1. **Verificar** a regularidade jur dica e fiscal da organiza  o executante n o celebrante, comprovando na presta  o de contas (inciso I)
2. **Comunicar**   administra  o em at  60 dias a assinatura do termo de atua  o em rede (inciso II)

## Destino dos Bens Remanescentes (Art. 36)

Será **obrigatória** a estipulação do destino dos bens remanescentes da parceria (caput).

Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos **poderão ser doados**, a critério do administrador, quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado (parágrafo único).

## Produção de Efeitos Jurídicos (Art. 38)

O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação **somente produzirão efeitos jurídicos** após a **publicação dos respectivos extratos** no meio oficial de publicidade da administração pública.

## Vedações (Arts. 39 a 41)

### Impedimentos para Celebração de Parcerias (Art. 39)

Ficará **impedida** de celebrar qualquer modalidade de parceria a OSC que:

#### Irregularidades Societárias e Operacionais

1. **Não esteja regularmente constituída** ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional (inciso I)
2. Esteja **omissa no dever de prestar contas** de parceria anteriormente celebrada (inciso II)

#### Incompatibilidades com Dirigentes

3. Tenha como **dirigente membro de Poder ou do Ministério Público**, ou dirigente de órgão/entidade da mesma esfera governamental, estendendo-se a vedação aos **cônjuges, companheiros e parentes** em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o segundo grau** (inciso III)

#### EXCEÇÕES IMPORTANTES:

- O § 5º estabelece que a vedação **não se aplica** a entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas (ex: associações de prefeitos), sendo vedado apenas que a mesma pessoa figure simultaneamente como dirigente e administrador público.
- O § 6º esclarece que **não são considerados membros de Poder** os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

#### Irregularidades nas Contas

4. Tenha tido **contas rejeitadas** pela administração nos últimos **5 anos**, exceto se (inciso IV):
  - Sanada a irregularidade e quitados os débitos (alínea a)
  - Reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição (alínea b)

- A apreciação estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo (alínea a?câ?)
- 5. Tenha sido **punida** com sanções administrativas, pelo período que durar a penalidade (inciso V):
  - Suspensão de participação em licitação
  - Declaração de inidoneidade
  - Sanções previstas nos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 13.019/2014
- 6. Tenha tido **contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas**, em decisão **irrecorrível**, nos últimos **8 anos** (inciso VI)

### Impedimentos Relativos aos Dirigentes

- 7. Tenha entre seus **dirigentes** pessoa (inciso VII):
  - Cujas contas tenham sido julgadas **irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas**, em decisão **irrecorrível**, nos últimos **8 anos** (alínea a?câ?)
  - **Julgada responsável por falta grave** e inabilitada para cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação (alínea b?)
  - **Considerada responsável por ato de improbidade**, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (alínea c?)

### Transferência de Novos Recursos (Â§ 1º)

Nas hipóteses do artigo 39, **é igualmente vedada** a transferência de novos recursos em parcerias em execução, **excetuando-se** os casos de **serviços essenciais** que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de **expressa e fundamentada autorização** do dirigente máximo do órgão/entidade, **sob pena de responsabilidade solidária**.

### Ressarcimento de Dano (Â§ 2º)

Em qualquer hipótese, **persiste o impedimento** para celebrar parceria enquanto não houver o **ressarcimento do dano ao erário**, pelo qual seja responsável a OSC ou seu dirigente.

### Débitos em Parcelamento (Â§ 4º)

Para fins da alínea a?câ? do inciso IV e do Â§ 2º, **não serão considerados débitos** que decorram de:

- Atrasos na liberação de repasses pela administração, ou
- Débitos objeto de parcelamento, se a OSC estiver em situação regular no parcelamento

### Vedação de Delegação de Funções Exclusivas (Art. 40)

É **vedada** a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, **delegação das funções**:

- De regulação
- De fiscalização
- De exercício do poder de polícia
- Ou de outras atividades exclusivas de Estado

**PONTO CRÍTICO PARA CONCURSOS:** Esta vedação decorre do princípio da indelegabilidade das funções típicas de Estado. Parcerias devem se limitar à execução de atividades de interesse público, mas não podem envolver atividades exclusivas.

## Aplicação da Lei às Entidades Referidas no Art. 2º, I (Art. 41)

Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos da Lei nº 13.019/2014 as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

## Fontes Doutrinárias e Jurisprudenciais

### Doutrina Especializada

Segundo a doutrina administrativista, a Lei nº 13.019/2014 representa um marco divisor na relação entre Estado e terceiro setor. Como destaca Jos dos Santos Carvalho Filho:

“O novo regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil inaugura um modelo de gestão pública mais democrático e participativo, substituindo o formalismo excessivo dos convênios por um controle finalístico voltado à efetiva consecução de resultados.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua:

“A mudança de paradigma do controle formal para o controle de resultados não significa ausência de controle, mas sim um controle mais inteligente, que verifica não apenas a conformidade documental, mas a efetiva entrega de valor público à sociedade.”

### Orientações dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos, tem consolidado entendimento sobre a aplicação da Lei nº 13.019/2014:

#### Acórdão TCU nº 2.468/2023:

“As três modalidades de parceria são regidas pela Lei

13.019/2014, regulamentada pelo Decreto 8.726/2016. Tanto o termo de colaboração quanto o termo de fomento envolvem transferência de recursos financeiros, diferenciando-se pela iniciativa (se da Administração Pública ou da OSC). O controle deve ser orientado prioritariamente pelos resultados alcançados, sem prejuízo da verificação da regularidade formal da aplicação dos recursos.â?•

O TCU também tem destacado a importância da capacitação prévia da administração pública antes da celebração de parcerias, em consonância com o art. 8º da Lei nº 13.019/2014.

## Jurisprudência Trabalhista

Um tema sensível na aplicação da Lei nº 13.019/2014 diz respeito à responsabilidade subsidiária do ente público por obrigações trabalhistas. A jurisprudência trabalhista tem entendido que:

â??O termo de colaboração acordado entre os reclamados decorre de parceria voluntária, sendo assim, independentemente da formalização de termo de fomento ou de termo de colaboração, é cabível a responsabilização subsidiária do ente público em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela organização da sociedade civil.â?•

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Esta é uma questão polêmica e objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais. Embora a Lei nº 13.019/2014 não preveja expressamente a responsabilização subsidiária automática, a Justiça do Trabalho, com base na Súmula nº 331 do TST e nos princípios da proteção ao trabalhador, tem aplicado esse entendimento quando constatada culpa in vigilando do ente público.

## Súmulas Aplicáveis

Embora não existam súmulas específicas do STF ou STJ sobre a Lei nº 13.019/2014 (por ser legislação relativamente recente), algumas súmulas dos Tribunais Superiores têm aplicação reflexa às parcerias com organizações da sociedade civil:

## **Sãºmula Vinculante n 13 do STF:**

??A nomeaão de cnjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, ato terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurdica investido em cargo de direão, chefia ou assessoramento, para o exerccio de cargo em comisso ou de confianãa ou, ainda, de funão gratificada na administraão pblica direta e indireta em qualquer dos poderes da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, compreendido o ajuste mediante designaães recprocas, viola a Constituião Federal.?•

**APLICAãO:** Esta sãºmula dialoga com o art. 39, III, da Lei n 13.019/2014, que veda a celebraão de parcerias com OSCs que tenham como dirigente membro de Poder, do Ministrio Pblico ou dirigente de rgo da administraão, estendendo-se a vedaão aos cnjuges, companheiros e parentes ato segundo grau.

## **Sãºmula n 331 do TST (Tribunal Superior do Trabalho):**

??IV ?? O inadimplemento das obrigaães trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiria do tomador dos serviãos quanto  aquelas obrigaães, desde que haja participado da relaão processual e conste tambm do ttulo executivo judicial. V ?? Os entes integrantes da Administraão

Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. •

**APLICAÇÃO:** Esta sanção, embora originalmente voltada à terceirização de serviços, tem sido aplicada por analogia às parcerias com OSCs, especialmente quando o ente público falha em seu dever de fiscalização.

## Considerações Finais para Concursos Públicos

### Pontos Mais Cobrados em Provas

- Distinção entre termo de colaboração e termo de fomento:** A diferença fundamental está na iniciativa (Estado x OSC).
- Hipóteses de dispensa e ineligibilidade de chamamento público:** Memorize as situações taxativas previstas nos arts. 29, 30 e 31.
- Requisitos das organizações:** Tempo mínimo de existência (1, 2 ou 3 anos conforme o ente), natureza dos objetivos, escrituração contábil.
- Conteúdo mínimo do plano de trabalho:** Descrição da realidade, metas, forma de execução e parâmetros de aferição.
- Vedações:** Especialmente as relacionadas a dirigentes que sejam membros de Poder ou tenham contas irregulares.
- Transparência:** Obrigações tanto da administração quanto das OSCs de divulgação na internet.
- Procedimento de Manifestação de Interesse Social:** Seus efeitos não vinculantes e a não dispensa de chamamento público.
- Controle de resultados:** A mudança paradigmática do controle formal para o controle finalístico.

### Principais Pegadinhas

- **â??A participaÃ§Ã£o em programas de capacitaÃ§Ã£o Ã© condiÃ§Ã£o para atuar nas parcerias?** â?? FALSO (art. 7Âº, parÃ¡grafo Ãºnico)
- **â??A homologaÃ§Ã£o do resultado do julgamento gera direito Ã celebraÃ§Ã£o da parceria?** â?? FALSO (art. 27, Â§ 6Âº)
- **â??O PMIS Ã© obrigatÃ³rio antes de qualquer chamamento pÃºblico?** â?? FALSO (art. 21, Â§ 3Âº)
- **â??Exige-se contrapartida financeira obrigatÃ³ria?** â?? FALSO (art. 35, Â§ 1Âº)
- **â??A verificaÃ§Ã£o de requisitos ocorre antes do julgamento das propostas?** â?? FALSO (art. 28 â?? ocorre apÃ³s)
- **â??OrganizaÃ§Ãµes religiosas devem atender a todos os requisitos do art. 33?** â?? FALSO (Â§ 2Âº â?? dispensadas dos incisos I e III)
- **â??Membros de conselhos de polÃticas pÃºblicas sÃ£o considerados membros de Poder?** â?? FALSO (art. 39, Â§ 6Âº)

### Quadro SinÃ³tico Comparativo

ASPECTO	TERMO DE COLABORAÃ§Ã£o PÃºblica	TERMO DE FOMENTO OSC	ACORDO DE COOPERAÃ§Ã£o
Iniciativa	AdministraÃ§Ã£o PÃºblica	OSC	Qualquer das partes
TransferÃªncia de recursos	Sim	Sim	NÃ£o (regra geral)
Chamamento pÃºblico	Sim (regra)	Sim (regra)	NÃ£o (art. 29)
ExceÃ§Ã£o ao chamamento	Arts. 29, 30 e 31	Arts. 29, 30 e 31	NÃ£o se aplica

**ATENÃ£o FINAL:** A Lei nÂº 13.019/2014 sofreu alteraÃ§Ãµes importantes pela Lei nÂº 13.204/2015, que revogou diversos dispositivos e incluiu novos artigos. Sempre verifique a redaÃ§Ã£o atualizada da lei ao estudar para concursos. A tendÃªncia das bancas examinadoras Ã© cobrar as mudanÃ§as trazidas pela lei de 2015, especialmente quanto Ã flexibilizaÃ§Ã£o de requisitos e Ã atuaÃ§Ã£o em rede (art. 35-A).

O domÃnio desta matÃ©ria exige nÃ£o apenas memorizaÃ§Ã£o, mas compreensÃ£o da lÃ³gica do regime jurÃdico: parceria voluntÃ¡ria, mÃtua cooperaÃ§Ã£o, controle de resultados, transparÃªncia e fortalecimento da participaÃ§Ã£o social. Estes sÃ£o os eixos estruturantes que orientam toda a interpretaÃ§Ã£o da Lei nÂº 13.019/2014.

#### Data de criaÃ§Ã£o

10/28/2025

#### Autor

admin